DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14662/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1927/2018
PROTOCOLO	: 1889015
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 03/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 79.109,36

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 03/2017 – realizado pelo Município de Tacuru, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Classmed Produtos Hospitalares Eireli e a microempresa MC Produtos Medico Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos de uso hospitalar para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 79.109,36 (setenta e nove mil cento e nove reais e trinta e seis centavos).

Na análise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que a documentação que instrui o processo licitatório atende as disposições legais estabelecida na lei 8.666/93, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto no do Anexo VI, item 2, "A.2" da Resolução n. 54/2016 (ANA-DFS – 3645/2019 – *f.141/145*).

Encaminhados os autos às considerações deste Gabinete, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis a se manifestarem sobre a questão pendente (DESPACHO DSP- G.RC – 18869/2019).

A ex-Secretária ***Sirlene Soley Vieira Michels***, em sua justificativa, destacou que é funcionária pública efetiva desde 1990, que jamais teve em seu desfavor qualquer procedimento administrativo; que se surpreendeu com a intimação, já que sempre confiou no trabalho dos responsáveis pelas licitações do município; e que pelo fato de não ter havido processo de transição da gestão an-

terior teve dificuldade da junção de documentos necessários; e que conta com a compreensão deste Tribunal.

O Ex-Prefeito, ***Paulo Sergio Lopes Mello*** em sua defesa alegou que a regularidade com ressalva se dá quando o ordenador de despesas acusar improbidade, ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao erário e à mingua de danos ao erário, as contas devem ser aprovadas, constando apenas ressalva.

Noutro giro o Ministério Público, por sua vez, entendeu que o processo está eivado de irregularidades, que se houve a emissão de uma nota de empenho, é necessário o envio da correspondente anulação à este Tribunal, documento ausente nos autos; que não houve envio dos documentos relativos a homologação do resultado do certame; por fim opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.352/354* (PARECER PAR - 3ª PRC – 18008/20192264/2019).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação o processo licitatório – Convite n. 03/2017 – realizado pelo Município de Tacuru, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

2.1 Do processo licitatório – Convite n. 03/2017

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 2“A.2” da Resolução

TCE/MS n.054/2016, no entanto as justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas são plausíveis e relevantes.

3.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 03/2017, realizado pelo Município de Tacuru, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Classmed Produtos Hospitalares Eireli e a microempresa MC Produtos Medico Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

É o decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA